

## **CAPE VERDE**

---

### **8.º SUPLEMENTO**

#### **CONSELHO DE MINISTROS:**

##### **Decreto n.º 167/87 de 31 de Dezembro**

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

Artigo 1.º O presente Regulamento fixa as normas pelas quais se deve orientar a determinação, pagamento e cobrança de cânones, taxas, tarifas e emolumentos relacionados directamente com a utilização dos recursos hídricos, assim como o regime de incentivos e sanções pecuniárias sobre a matéria.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Cânone»: a importância em dinheiro paga, anualmente, pelos titulares de concessões e licenças de uso dos recursos hídricos como contraprestação do direito de uso da água;
- b) «Taxa»: a importância em dinheiro paga periodicamente pelos utentes de água, como contraprestação do aproveitamento de obras ou equipamentos hidráulicos;
- c) «Tarifa»: o preço dos serviços de distribuição de água potável, cobrado periodicamente ou por quantidades fixas, pelos concessionários de tais serviços;
- d) «Emolumentos»: a importância em dinheiro, fixa e paga por uma só vez, pela emissão de concessões, licenças, autorizações ou certidões.

Art. 3.º Nenhuma entidade, seja pessoa singular ou colectiva de direito público ou privado, poderá ser isenta do pagamento de cânones, taxas e tarifas ou emolumentos, sem prejuízo do disposto no Capítulo III deste Regulamento.

Art. 4.º - 1. Os cânones, taxas, tarifas e emolumentos são as únicas contraprestações dos diversos serviços que possibilitam o uso da água.

2. Fica proibida a comercialização da água, salvo tratando-se de situações devidamente autorizadas.

Art. 5.º - 1. As receitas provenientes da cobrança de cânones, taxas, tarifas e emolumentos e das sanções pecuniárias directamente relacionadas com os recursos hídricos, devem ser administradas e utilizadas no financiamento da gestão das águas.

2. O disposto no número anterior não obsta ao controlo financeiro estabelecido para fundos públicos, geridos por instituições com autonomia administrativa e financeira.

## **CAPÍTULO II**

### **Cânones, taxas, tarifas e emolumentos**

#### **SECÇÃO I**

##### **Dos cânones**

Art. 6.º - 1.. Os titulares de direitos de uso de água estão sujeitos a um «cânone de captação» fixado anualmente por resolução do Conselho Nacional de Águas, para cada circunscrição hidrográfica, atendendo aos seguintes critérios:

- a) Qualidade da água e natureza da respectiva utilização;
- b) Interesse económico e social do respectivo uso;
- c) Incidência da água no processo produtivo para que é destinada;
- d) Situação hídrica da respectiva circunscrição hidrográfica, nomeadamente no que respeita à pluviosidade nos anos imediatamente anteriores.
- e) Origem e fonte de água utilizada.

Art. 7.º A captação das águas marítimas para dessalinização e para substituição das águas interiores, em piscinas, redes de esgoto refrigeração industrial e outros não está sujeita ao cânone de captação, sem prejuízo do pagamento das taxas ou emolumentos, nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 8.º - 1. A resolução que fixe o cânone de captação estabeleceria sempre que possível o sistema de pagamento.

2. Na fixação do sistema de pagamento ter-se-á em ..ta os volumes de água efectivamente captados e medidos à entrada do respectivo sistema de captação.

3. Quando não existem sistemas de medição e não fôr possível o cálculo estimativo dos respectivos caudais, serão atendidas outras variáveis tais como períodos de tempo, as superfícies irrigadas e o número de pessoas beneficiadas.

Art. 9.º Os utentes que restituem ao meio ambiente parte do caudal captado; em iguais condições de qualidade e disponibilidade, ou permitam a sua utilização por outros utentes, beneficiação de uma redução do cânone da captação, proporcional ao caudal restituído ou utilizado pelos outros utentes.

Art. 10.º - 1. A resolução do Conselho Nacional de Águas que autoriza a rejeição de águas residuais fixará o respectivo cânone a pagar anualmente pelo utilizador, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Características e natureza do meio receptor do respectivo afluente nas águas rejeitadas;
- b) Quantidade de elementos contaminadores ou poluidores contidos;
- c) Perigosidade ou toxicidade dos referidos elementos;
- d) Investimentos realizados pelo interessado para minimizar os efectivos contaminadores ou poluidores.

2. O cânone será aplicado consoante o volume de água residual rejeitado; medido à saída do respectivo emissor, ou casos em que isso seja impossível ou demasiado oneroso, mediante estimativas de caudais, períodos de tempo, número de pessoas servidas ou outros sistemas que o Conselho Nacional de Águas reputar adequados.

3. O montante do cânone poderá ser modificado pelo Conselho Nacional de Águas quando se verificarem mudanças significativas nos critérios estabelecidos no número 2 deste artigo.

Artigo 11.º O Conselho Nacional de Águas poderá fixar cânones especiais para usos não consumptivos, a serem pagos conjuntamente com as taxas e/ou emolumentos devidos em relação à actividade principal.

## SECÇÃO II

### **Das taxas**

Art. 12.º Os titulares de direitos de uso de água, beneficiários de obras hidráulicas de interesse público, construídas com financiamento do Estado ou entidades públicas, ficarão sujeitos a uma «taxa de beneficiação» a fixar pelo Conselho Nacional de Águas, para cada empreendimento, sob proposta da Junta dos Recursos Hídricos.

Art. 13.º Para determinação da taxa, a que se refere o artigo anterior, fixar-se-á o montante da parte do investimento a ser suportado pelos beneficiários directos, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Não serão considerados os custos relativos a estudos de viabilidade, projectos de execução, fiscalização e seguros;
- b) Serão contabilizados apenas os juros e encargos financeiros dos créditos directos para a construção da obra;
- c) Serão deduzidos, estimativamente, Serão os benefícios indirectos do empreendimento, em percentagem não inferior a 20% nem superior a 50% do valor de construção da obra;

- d) Tratando-se de empreendimento de uso múltiplo, os cálculos deverão ser feitos em separado, para cada grupo de utentes específicos;
- e) Deverão ser deduzido os valores, acrescidos dos respectivos juros legais, das contribuições dos beneficiários quer em numerário, créditos, materiais ou trabalho pessoal.

Art. 14.º - 1. A parte do investimento a ser suportado pelos beneficiários directos e calculada segundo os critérios estabelecidos no artigo anterior, ser-lhes-à distribuída proporcionalmente, tendo em consideração os seguintes factores:

- a) O aumento de produção possível de obter pela maior disponibilidade hídrica;
- b) A capacidade económica do beneficiário;
- c) As características de cada actividade productiva e a incidência que sobre ela tem a utilização da água;
- d) Os custos de produção da actividade beneficiada;
- e) Os preços dos respectivos produtos no mercado nacional.

2. A quota parte de cada beneficiário será atribuída pelo período normal de amortização da obra, devendo ser paga anualmente.

Art. 15.º - 1. A taxa de beneficiação deverá ser paga pelos beneficiários a partir do segundo ano a contar da entrada em funcionamento da obra.

2. Tratando-se de utilização de água para fins agrícolas, a taxa referida no n.º 1 deste artigo, deverá ser paga a partir do terceiro ano a contar da entrada em funcionamento da obra.

Art. 16.º As entidades ou pessoas colectivas que tenham a seu cargo a administração de obras hidráulicas de interesse público deverão apresentar ao Conselho Nacional de Águas, até ao mês de Novembro de cada, um orçamento dos custos de exploração e conservação do respectivo empreendimento, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) As despesas proporcionais às quantidades de água produzidas serão avaliadas em conformidade com os montantes de água distribuída e os preços em vigor no ano imediatamente anterior;
- b) As despesas fixas serão calculadas em conformidade com as previsões contidas na planificação sectorial e local com os preços em vigor no momento de apresentação do respectivo orçamento;
- c) Dever-se-á acrescentar ou diminuir as diferenças do exercício anterior entre o orçamento aprovado e os montantes efectivamente dispendidos;
- d) Ao total obtido poderá ser acrescentado uma percentagem não superior a 10% para despesas extraordinárias.

Art. 17.º - 1. Constituem despesas proporcionais às quantidades de águas produzida, todas aquelas que derivem de actividades que apenas são executadas quando a obra está em exploração efectiva, nomeadamente energia e combustível, renovação e manutenção do equipamento electromecânico e eventuais produtos químicos de tratamento e depuração.

2. Consideram-se despesas fixas aquelas que devem ser suportadas independentemente do rendimento produtivo da obra, nomeadamente salários do pessoal, manutenção e amortização das construções e viaturas, pagamento de prestação de serviços e as despesas de administração.

Art. 18.º - 1. Juntamente com o orçamento referido no artigo 14.º do presente regulamento, a entidade administrativa da obra hidráulica de interesse público deverá apresentar uma proposta de «taxa de conservação e exploração» a ser paga pelos utentes de respectiva obra calculada com base na divisão aritmética do custo estimativo da exploração pelo volume de água que se calcula produzir no respectivo ano.

2. Poderá ser proposta uma taxa progressiva, em conformidade com os montantes de água efectivamente utilizada ou taxas diferenciadas para os diferentes usos. Em todo o caso, deverão ser feitos os cálculos para que as receitas estejam equilibradas com custo de exploração e conservação adequados.

Art. 19.º - 1. Quando as obras hidráulicas de interesse público sejam administradas, pelos próprios utentes, organizados em associações, em conformidade com a lei, o seu orçamento deverá ser previamente aprovado pela Assembleia Geral e submetido posteriormente a conhecimento da respectiva Comissão de Águas, que o submeterá com o seu parecer à aprovação do Conselho Nacional de Águas.

Art. 20.º A extração de materiais áridos do leito das ribeiras pertencentes ao domínio público estará sujeita a taxa única, fixada em função da quantidade de material extraído.

## SECÇÃO II

### Das tarifas

Art. 21.º - 1. Os requerentes de concessão de direito de uso de água para abastecimento às populações deverão apresentar, conjuntamente com respectivo requerimento, o mais tardar dentro dos 30 dias a seguir da data de fixação dos cânones e taxas pelo Conselho Nacional de Águas, uma proposta de tarifas e eventuais taxas mensais a serem pagas pelos beneficiários desses serviços. Esta proposta deverá estar fundamentada no estudo dos custos de exploração e conservação da respectiva amortização dos investimentos, podendo ser-lhe acresceotada uma margem de benefícios, que, em nenhum caso, exercerá 5% desse orçamento.

2. A referida proposta deverá ser informada pelos serviços técnicos da Junta dos Recursos Hídricos e logo aprovada pelo Conselho Nacional de Águas, para a sua posterior apresentação ao Governo.

Art. 22.º - 1. Os concessionários de serviços de distribuição de água potável poderão solicitar a modificação das tarifas e taxas estabelecidas, segundo o processo indicado no artigo anterior, sempre que tenham transcorrido pelo menos 12 meses a contar da data de início da sua aplicação.

2. O pedido de modificação deverá ser acompanhado do respectivo estudo técnico-financeiro justificativo da pretensão e seguirá o processo indicado no número 2 do artigo anterior.

Art. 23.º - 1. As propostas de tarifas e taxas de abastecimento de água às populações, poderão conter:

- a) Tarifas progressivas, segundo as quantidades consumidas durante determinado período;
- b) Tarifas diferenciadas, segundo a natureza ou qualidade do beneficiário;
- c) Taxas especiais por aparelhos ou dispositivos destinados ao armazenamento ou aumento de disponibilidade da água;
- d) Tarifas especiais para determinados usos considerados voluptuários;
- e) Taxas por serviços especiais de ligação e assistência técnica e manutenção de instalações domiciliárias e outras semelhantes;
- f) Taxa de aluguer de contadores.

2. As tabelas de preços para a distribuição de água à populações por meio de viaturas, poderão estabelecer tarifas diferenciadas em conformidade com a distância existente entre o ponto de captação e o lugar de entrega.

Art. 24.º O Conselho Nacional de Águas poderá fixar, mediante resolução publicada no *Boletim Oficial*, tarifas especiais para:

- a) Abastecimento de água para barcos e aeronaves;
- b) Utilização de águas minero-medicinais;
- c) Outras águas ou utilização especiais.

Art. 25.º A fixação de preços de venda das águas minerais engarrafadas é da competência da Direcção-Geral do Comércio, ouvido o parecer do Conselho Nacional de Águas.

Art. 26.º Fica absolutamente proibido o fornecimento de água para qualquer uso a título oneroso, fora das disposições do presente Regulamento.

### SECÇÃO III

#### **Dos elementos**

Art. 27.º Mediante resolução publicada, no *Boletim Oficial*, o Conselho Nacional de Águas fixará os montantes e a forma de pagamento dos seguintes emolumentos:

- a) Por emissão e renovação de concessões e licenças de direitos de uso de água;

- b) Por autorizações para construção modificação ou inutilização de obras hidráulicas;
- c) Por autorização para rejeição de águas residuais e as suas renovações;
- d) Por autorização para transporte de águas mediante viaturas;
- e) Por certidões de qualquer natureza passadas pelo Conselho Nacional de Águas ou pelas Comissões de Águas.
- f) Por normas técnicas para a construção, modificação, inutilização, exploração ou conservação de obras hidráulicas;
- g) Por autorizações para extracção de materiais áridos do leito das ribeiras;
- h) Por autorizações para estudos e pesquisas hidráulicas;
- i) Por autorizações para actividades e construções provisórias no leito de ribeiras;
- j) Por inscrições, anotações, certidões e outras actuações do Registo Nacional de Águas.

### CAPÍTULO III

#### **Dos incentivos e sanções**

##### SECÇÃO I

#### **Dos incentivos**

Art. 28.º - 1. O Conselho Nacional de Águas poderá conceder os seguintes subsídios a suportar por receitas próprias:

- a) Às entidades concessionárias de serviços de distribuição de água potável com o objectivo de permitir a fixação ou manutenção de tarifas que não cubram as despesas de exploração, conservação e amortização dos investimentos;
- b) Às entidades que administrem as obras hidráulicas de interesse público, com o objectivo de impedir que as taxas a cobrar pela água para fins produtivos indicam de maneira demasiado onerosa nos preços dos respectivos produtos;
- c) Às cooperativas de produção agro-pecuárias, industriais ou mineiras que necessitem de apoio, nomeadamente na fase inicial;
- d) Às instituições de beneficiência ou de serviço social;
- e) Aos produtores; tratando-se de produtos ou sistemas de produção que seja necessário incentivar por razões de interesse nacional.

2. Em casos especiais, o Conselho Nacional de Águas poderá propor ao Governo a concessão dos subsídios indicados no número anterior suportados pelos orçamento geral do Estado ou por fundos especiais de qualquer natureza.

Art. 29.º - 1. O conselho Nacional de Águas, sob proposta da Junta dos Recursos Hídricos poderá participar no financiamento da construção ou modificação de obras hidráulicas que melhorem notavelmente a captação, distribuição, aproveitamento e conservação dos recursos hídricos ou permitam a recuperação ou neutralização das águas residuais.

2. Estas comparticipações não poderão exceder a 50% do valor total da obra, fixando a respectiva resolução as modalidades de operação e os eventuais direitos do Conselho na exploração dessa obra.

Art. 30.º Os créditos concedidos pelos organismos financeiros do Estado aos titulares de direitos de uso de águas, para construção ou modificação de obras hidráulicas ou para modificação do sistemas produtivos que no entender do Conselho Nacional de 26 Águas suponham um significativo melhoramento no aproveitamento das águas ou uma notável diminuição das cargas contaminadoras ou poluidoras das águas residuais, obedecerão às seguintes condições

- a) Os prazos de amortização dos créditos outorgados não poderão ser inferiores a três anos, a não ser que o próprio interessado proponha um prazo menor;
- b) O montante do crédito deverá cobrir pelo menos 75% do valor do respectivo investimento, a não ser que o interessado solicite uma quantidade menor;
- c) Os juros a vencer deverão ser os mais baixos em vigor, no momento do pagamento total ou parcial do crédito;
- d) Não poderão ser exigidas as garantias pessoais.

## SECÇÃO II

### **Das sanções**

Art. 31.º O não pagamento de cânones, taxas ou tarifas poderá dar lugar à aplicação das seguintes sanções:

- a) Suspensão do fornecimento da água;
- b) Cancelamento definitivo da respectiva concessão ou licença ou licença à rede domiciliária, quando houver reincidência ou persistência na mora do pagamento;
- c) Multas de montante não superior a 50% da importância em dívida, podendo ser aumentada progressivamente até a sua duplicação em casos de reincidência ou persistência na mora;
- d) Cobrança de juros a contar da data em que o pagamento devia ser efectuado.

Art. 32.º São competentes para aplicação das sanções referidas no artigo anterior;

- a) A respectiva Comissão de Águas, tratando-se de cânone de captação ou taxas de beneficiação;
- b) As entidades que administrem as obras hidráulicas de interesse público, tratando-se de taxas de exploração e conservação;
- c) A respectiva Comissão de Águas tratando-se de cânones por rejeição de Águas residuais e de utilização de águas para usos não consumptivos;
- d) as entidades concessionárias de serviços de distribuição de água potável, tratando-se de tarifas.

Art. 33.º Das resoluções que apliquem sanções cabe recurso:

- a) Para o Conselho Nacional de Águas tratando-se de resoluções das Comissões de Águas;
- b) Para a respectiva Comissão de Águas, tratando-se de resoluções de entidades que administrem obras hidráulicas de interesse público;
- c) Para o Conselho Deliberativo, de cada Município, tratando-se de resoluções sobre tarifas.

Art. 34.º Os fundos provenientes das sanções aplicadas pelas entidades concessionárias de serviços de distribuição de água potável constituirão receitas dos seus próprios orçamentos.

Art. 35.º Os titulares de direitos de uso de água potável poderão solicitar a remissão ou diferimento do pagamento das respectivas taxas ou tarifas, com fundamento em casos fortuitos ou força maior.

## CAPÍTULO IV

### **Da cobrança e pagamento**

Art. 36.º Os cânones de captação e rejeição de águas residuais e as taxas de beneficiação serão pagos por períodos anuais, na respectiva Comissão de Águas, e no lugar que esta indicar, mediante aviso público ou notificações particulares, aos interessados.

Art. 37.º - 1. As taxas de exploração e conservação serão pagas pelos períodos estabelecidos na resolução que as fixe e directamente à entidade que administre a respectiva obra hidráulica.

2. No caso em que a referida entidade seja um dos organismos de gestão dos recursos hídricos estabelecidos na lei, estas taxas poderão ser pagas por períodos anuais e conjuntamente com o cânone de captação e a taxa de beneficiação.

Art. 38.º - 1. As tarifas eventuais, taxas e as respectivas sanções pecuniárias pelo seu não pagamento serão cobradas pelas entidades concessionárias na forma indicada na resolução que se aprovar.

Art. 39.º A interposição do recurso contra a resolução que fixe sanções pecuniárias não obsta ao respectivo pagamento, mas em caso de provimento os montantes pagos serão deduzidos das successivas taxas ou tarifas.

## CAPÍTULO V

### **Disposições finais e transitórias**

Art. 40.º As dúvidas e os casos omissos relacionadas com o presente Regulamento serão resolvidos mediante decreto do Governo.

Promulgado em 27 de Maio de 1987.

*Pedro Pires - João Pereira Silva.*

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.